

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMAQUÃ, CNPJ n. 87.973.392/0001-53, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LINDOMAR BERGMANN DUARTE;

E

SINDICATO RURAL DE CAMAQUA, CNPJ n. 87.974.622/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA TEREZA SCHERER MENDES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores Rurais, com abrangência territorial em Camaquã/RS.

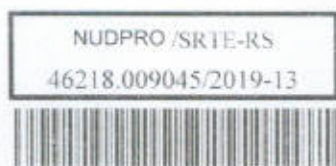
CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA

Os empregadores rurais integrantes da categoria econômica representada pelo S.R. concederão a seus empregados, desde que exercentes da atividade profissional abrangida pelo STR, e na base territorial deste, a partir de 1º de maio de 2019, um aumento salarial equivalente a 4% (quatro por cento) a incidir sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2018 aos trabalhadores, compensadas todos os aumentos espontâneos ou coercitivos, concedidos no período entre 1º de maio de 2018 e 30 de abril de 2019.

Parágrafo Primeiro: – O STR em nome próprio e de seus representados, dá plena, geral e irrevogável quitação desse mesmo período, ficando estipulado que o salário resultante da aplicação dos percentuais previstos neste instrumento, formarão base para procedimento coletivo futuro.

Parágrafo Segundo: - O salário normativo da Categoria será de R\$ 1.330,64 (hum mil e trezentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos) mensais, para trabalhador especializado e de R\$ 1.297,00 (hum mil e duzentos e noventa e sete reais) mensais, para trabalhador não especializado.

Parágrafo Terceiro: - Considera-se, empregado especializado o exercício das seguintes funções: tratorista; aguador; operador de máquina agrícola; cabanheiro, inseminador; aramador; trabalhador na silvicultura, produção de mudas, plantio e extração florestal em geral.



Parágrafo Quarto: Caso ocorra, dentro do período de validade da presente, reajuste e fixação de salário mínimo Estadual, em valor superior aos pisos normativos estabelecido no parágrafo 2º, da cláusula TERCEIRA desta Convenção, fica, desde já, ajustado e estabelecido que será concedido um aumento salarial, como antecipação, passando os pisos ora previstos a serem pagos, no mínimo em importância igual ao fixado, como piso Estadual, da faixa 1.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO DO CAPATAZ DE FAZENDA

O Capataz de Fazenda receberá um salário normativo de R\$ 1.538,02 (hum mil e quinhentos e trinta e oito reais e dois centavos).

Parágrafo Único: Somente será admitido, compulsoriamente, a figura do capataz de fazenda, quando o empregado tiver sob seu comando mais de 2 (dois) empregados rurais, excluída a cozinheira.

CLÁUSULA QUINTA - PISO SALARIAL DO DOMADOR

Todo o empregado que exercer o serviço de doma no estabelecimento, receberá além do piso salarial de R\$ 1.297,00 (hum mil e duzentos e noventa e sete reais) mais um salário mínimo nacional por animal efetivamente domado.

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL

Todo o integrante da Categoria Profissional, que na data da assinatura desta Convenção, estiver percebendo remuneração superior a conveniada, não terá seu salário reduzido, sendo a remuneração do mesmo reajustada de acordo com o caput da Cláusula Terceira desta Convenção.

Parágrafo primeiro – fica ratificado por ambos os sindicatos signatários a validade da convenção coletiva de trabalho firmada entre 1º de maio de 2018 e 30 de abril de 2019.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS DE ALIMENTAÇÃO E HABITAÇÃO

As importâncias relativas à alimentação e à habitação fornecidas ao empregado pelo empregador, poderão ser descontadas do salário daquele, no percentual de até 15% (quinze por cento) do salário mínimo nacional no caso de alimentação e até 10% no caso de moradia, dependendo de autorização.

Parágrafo Primeiro - Os descontos de alimentação e habitação, constante nesta cláusula, só poderão ser reajustados na data base da categoria.

Parágrafo Segundo - Os empregados contratados anteriormente a vigência da presente convenção, que não sofrem descontos de alimentação e/ou moradia, e tão somente nestes casos, a situação jurídica permanecerá inalterada

CLÁUSULA OITAVA - CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO

É obrigatório a entrega ao empregado da cópia do recibo de quitação geral, preenchido e assinado, de pagamentos de salários e do termo de rescisão de contrato de trabalho.

CLÁUSULA NONA - REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Conforme autoriza o artigo n.º 59 e artigo 611A, inciso XIII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a jornada de trabalho diária poderá ser acrescida de 2 (duas) horas extras.

Parágrafo Primeiro - as horas extras serão ressarcidas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo Segundo - os empregados, nos casos inadiáveis, poderão prestar serviços suplementares até o limite de 12 (doze) horas por dia, sendo que as 2 (duas) primeiras horas excedentes no dia, serão remuneradas com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo e as demais no dia, com 70% (setenta por cento) de acréscimo.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A cada 5 (cinco) anos na empresa, o trabalhador fará jus ao acréscimo de 2,0% (dois por cento) sobre seu salário, sendo considerado o marco inicial para cálculo deste benefício o ano de 1990.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

O empregador deverá pagar aos familiares do empregado, a título de auxílio funeral, por ocasião do falecimento deste, a quantia no valor equivalente a 1 (um) salário da categoria, pagáveis em uma única vez.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO CONTRA ACIDENTE DE TRABALHO

Todo empregador rural, que possua mais de 10 (dez) empregados, deverá proceder votação entre os mesmos, para que seja aprovado ou não a instituição de seguro de vida em grupo, com pagamento de 50% (cinquenta por cento) do prêmio por parte do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Toda rescisão de contrato de trabalho, de empregado com tempo superior a 10 (dez) meses, deverá ser realizada na presença do Sindicato de categoria, mantida a competência da DRT, para todos os efeitos legais, nos termos da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRANSPORTE DO EMPREGADO NA RESCISÃO

O empregador deverá transportar de volta ao domicílio de origem, o empregado demitido, juntamente com seus pertences e de seus familiares, se existentes, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Quando a rescisão ocorrer por ato do empregado, deverá este cumprir 10 dias, no mínimo, do aviso prévio, recebendo apenas os dias trabalhados. Na hipótese de não cumprimento, será facultado ao empregador descontar estes dias.

Parágrafo Único - Na rescisão do contrato por parte do empregador, o empregado comprovando novo emprego, ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio, recebendo apenas os dias trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RETENÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR

O empregado deverá ter em seu poder a sua CTPS com o registro atualizado de todas as anotações e alterações referentes ao seu contrato de trabalho.

Parágrafo Único - Não poderá o empregador, sob hipótese alguma, reter a CTPS do empregado além do prazo previsto em lei, sob pena do pagamento de uma multa diária correspondente a um dia útil de salário atualizado percebido pelo empregado; tantos dias quanto demorar a devolução.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÃO CONTRATUAL EXTENSIVA AO CÔNJUGE

A rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, de um cônjuge ou companheiro(a), será extensiva ao outro que exercer atividades ao mesmo empregador, desde que o segundo concorde com a extensão.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INDUMENTÁRIA DE TRABALHO

Para que possa o trabalhador desempenhar suas funções, exclusivamente no estabelecimento, o empregador deverá fornecer ao empregado todo material necessário às lidas, quais sejam: o cavalo e respectiva encilha.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Os Empregados Rurais representados, respeitado o número de horas de trabalho contratual, semanal, poderão ultrapassar a duração normal diária de 08 (oito) horas, em todos os dias ou em alguns deles, até o máximo permitido em lei, visando à compensação das horas não trabalhadas aos sábados, assim como visando à compensação do trabalho na segunda-feira ou sexta-feira, quando houver feriado em terça-feira ou quinta-feira, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, ressalvada quando se tratar de empregado menor, a obrigatoriedade de autorização médica.

Parágrafo Primeiro: Respeitados os limites semanais e diários previstos em lei, poderão também as empresas representadas efetuar a compensação dos dias imediatamente anteriores ou posteriores aos feriados, mediante o trabalho em, um sábado.

Parágrafo Segundo: Em relação à compensação das horas não trabalhadas aos sábados, a faculdade outorgada por esta cláusula às empresas representadas, restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação. Estabelecido o último, não poderá este ser alterado ou suprimido sem a prévia concordância do empregado, a não ser em atendimento à disposição legal.

Parágrafo Terceiro: Por conveniência e interesses comuns, dispõem as partes que a jornada de trabalho prevista nesta Convenção Coletiva, não se constitui ou se constituirá em prorrogação, mas sim compensação de horário, como facultado pelo inciso XIII e XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, mesmo como norma regulamentadora de características das categorias convenientes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS

Os empregadores não descontarão do salário de seus empregados, as faltas ao serviço, até o limite de 1 (uma) por mês, desde que justificada por atestado médico, para atendimento médico de seu(s) filho(a)(s) menores de 12 (doze) anos de idade e/ou cônjuge (ou/companheiro/a).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS/INICIO DO PERÍODO DE GOZO

O início das férias não poderá ser em sábado, domingo, feriado ou dia de repouso semanal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO

Ao empregado que apresentar atestado médico fornecido por profissional credenciado pelo S.R. e S.T.R. vedando o contato com agrotóxico, será assegurada a prestação de outros serviços, sem prejuízo salarial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PRIMEIROS SOCORROS

O empregador deverá manter em seu estabelecimento, a disposição dos empregados, caixa de medicamentos para primeiros socorros, constituído de aspirina, álcool, algodão, gaze, esparadrapo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA PARA ASSEMBLEIA

Sempre que houver convocação dos trabalhadores rurais destes municípios, para participarem das Assembleias Gerais do S.T.R. estes serão liberados pelo empregador sem prejuízo salarial, ficando limitado tal direito a 1 (um) dia, até uma vez por ano, e desde que não ocorra nos meses de Outubro/Novembro, Março/Abril de cada ano, **sendo liberados metade dos trabalhadores a cada Assembleia, através do sistema de rodízio.**

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Os empregadores rurais assumem a obrigação de descontar, por conta e risco do Sindicato Trabalhadores Rurais de Camaquã, mensalmente, em folha de pagamento, a importância correspondente a 1% (um inteiro por cento) do salário normativo de cada um dos seus empregados rurais, conforme ficou aprovado legalmente em Assembleia Geral da categoria profissional, realizada no dia 26 de fevereiro de 2019 e recolher os valores em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Camaquã, em qualquer Agência Bancária ou Casas

Lotéricas até o dia 10 (dez) do mês subsequente em guias elaboradas pela FETAR/RS. Após esta data somente nas Agências do Banco do Brasil.

Parágrafo Primeiro - O não recolhimento em prazo estipulado acarretará multa de 2% (dois) por cento, sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo Segundo - A vigência desta cláusula será a partir da competência de julho de 2019.

Parágrafo Terceiro - O empregado poderá se opor ao desconto perante o empregador até 30 (trinta) dias após o primeiro pagamento reajustado de acordo com a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Quarto - Caso haja oposição ao desconto por parte do empregado, esta deverá ser feita por escrito e homologada no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com a presença do empregado interessado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA MULTA

As empresas (empregador) que descumprirem cláusulas do dissídio coletivo que contém obrigação de fazer, estão sujeitas a multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria do empregado, e em benefício do mesmo, desde que não possua a cláusula, multa específica ou não haja previsão legal a respeito


CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO/REVISÃO/REVOGAÇÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, terá seu processo de prorrogação, revisão ou revogação, subordinado as normas estabelecidas pelo art. 615, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Camaquã, 17 de junho de 2019.


LINDOMAR BERGMANN DUARTE
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS


MARIA TEREZA SCHERER MENDES
PRESIDENTE
SINDICATO RURAL DE CAMAQUÃ